



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 125/2006

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE
TERRAS URBANAS E
SUBURBANAS PERTENCENTES
AO MUNÍCPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO PIRIÁ, ESTADO
DO PARÁ, COM A CONCESSÃO
DO TÍTULO DEFINITIVO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar as terras urbanas e suburbanas integradas do Patrimônio Público Municipal de Nova Esperança do Piriá existentes na sede do Município, nos Distritos, Vilas e Comunidades, mediante concessão de Título Definitivo, através Doação, que deverá seguir os padrões estabelecidos no corpo desse texto legal:

Art. 2º - Consideram-se terras urbanas e suburbanas para os efeitos desta Lei, todas as áreas onde tenham sido realizados benefícios sociais e urbanísticos, nas quais o adquirente seja detentor de, no máximo 2 (duas) áreas descritas e, preferencialmente, dentro dos padrões normais regionalmente compatíveis a cada lote.

§1º - A área urbana a ser alienada compreenderá a metragem de 12m (doze metros) de largura por 30m de comprimento, ou o que for realmente encontrado e comprovadamente beneficiado, sendo que, nesse último caso, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da metragem máxima permitida; salvo os terrenos que não foram loteados pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

§2º - A área suburbana compreenderá a metragem de 15m (quinze metros) de largura por 30m (30 metros) de comprimento, ou o que for encontrado e comprovadamente beneficiado, sendo que, nesse último caso, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da metragem permitida; salvo os terrenos que não foram loteados pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA GABINETE DO PRESIDENTE

§ 3º - Entendem-se como área urbana as terras existentes na sede do Município e área suburbana as quais se encontrarem fora dessa localidade. Compreendendo-se dessa forma os Distritos, Vilas e Comunidades.

§ 4º - Se comprovada a existência, em área do Patrimônio Público Municipal, de benfeitorias que ultrapassarem a metragem máxima permitida para alienação constante no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser realizada a desapropriação da área, mediante pagamento compatível com a benfeitoria realizada no local.

§ 3º - O detentor ou o requerente da área deverá obedecer preferencialmente aos padrões básicos e considerados normais para cada lote urbano ou suburbano do Município de Nova Esperança do Piriá, não podendo requerer a alienação superior ao máximo permitido por esta Lei.

§ 4º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão do Parecer elaborado pelo Departamento de Terras Municipal conjuntamente com o Setor Tributário, para que o adquirente beneficie a referida área, mediante a construção de edificação para fim residencial ou comercial, não sendo considerados como benfeitorias os muros, cercas e tapumes.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Poder Público Municipal de Nova Esperança do Piriá revogar a doação da área referida e consequentemente, impedir a expedição do Título Definitivo de propriedade.

§ 2º - Fica estabelecido que o adquirente só obterá o Título Definitivo de propriedade quando forem cumpridas todas formalidades legais existentes na presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através de decreto, promoverá as atribuições dos valores e percentuais relativos às unidades de referência para a alienação das terras urbanas e suburbanas do Município de Nova Esperança do Piriá, conforme seu respectivo valor tributário por cada metro quadrado.

Art. 6º - Fica determinado que a obtenção do Título Definitivo poderá ser realizada mediante o pagamento do valor da área á vista, com 5% (cinco por cento) de desconto, ou mediante fracionamento em, no máximo, 3 (três) parcelas. Após a quitação, o Poder Municipal de Nova Esperança do Piriá expedirá o concernente Título Definitivo de propriedade.

Art. 7º - As formalidades legais a serem obedecidas para obtenção do Título Definitivo são as seguintes:

1 – Requerimento específico endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, embasado com os documentos abaixo listados:

- a) Cópia autenticada do documento de Identidade e do CPF do requerente;
- b) Encontrar-se a área a ser adquirida livre e desimpedida, de acordo com o parecer da fiscalização Municipal;
- c) Comprovação dos tributos municipais referentes à área a ser adquirida, no período que abrange os últimos 5 (cinco) anos;
- d) Certidão negativa de débito junto ao **FISCO** municipal.

Art.8º - O Poder Executivo Municipal procederá a alienação das terras urbanas e suburbanas mediante edital publicado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Não será permitida a concessão de áreas pertencentes ao Poder Público Municipal aqueles que já possuem áreas concedidas pelo Poder Público do Município de Nova Esperança do Piriá.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA
GABINETE DO PRESIDENTE**

LEI N° 126/2006

Art.10 – O detentor do Título Definitivo expedido pelo Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Piriá, a partir da entrada em vigor da presente Lei, não poderá alienar a área titulada a terceiros, durante o prazo mínimo de 2 (dois) anos, sob pena de cancelamento do título e do retorno da área titulada ao Patrimônio Público Municipal

Art.11 – Fica estabelecido, na presente Lei de Alienação de Terras Públicas da área Urbana e Suburbana do Município de Nova Esperança do Piriá, que toda e qualquer transferência através de venda, doação, permuta, cessação, divisão, hipoteca ou sobre concessão de transação de qualquer natureza que importem em transferência total ou parcial do domínio útil, deverá ser recolhido ao erário público municipal o relativo percentual incidente sobre ato, conforme o índice governamental do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 12 – Fica estabelecido que as ares pertencentes ao Poder Público Municipal de Nova Esperança do Piriá, concedidas mediante aforamento a partir da data de 11/01/2003, quando passou a viger o *Novo Código Civil*, devem ser adequadas á presente Lei para que possam produzir efeitos legais.

Art.13 -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, em 13 de outubro de 2006.

ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

MARIA ZILDA F. DE SOUZA
1^a Secretária

ANTONIO MARQUES GOMES
2^º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PRESIDENTE**

Ofício N.º 038/07

N. E. do Piriá (Pa), 29 de março de 2007.

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Anexo: Lei Nº. 125/06

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho para que seja sancionada por Vossa Excelência, a Lei Nº125/06 que dispõe sobre a alienação de terras urbanas e suburbanas pertencentes ao município de Nova Esperança do Piriá.

Certo de contar com o empenho de V. Exa., que lhe é peculiar, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.


**ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Excelentíssimo Senhor
Francisco de Souza Soares
Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA


03/04/07
Francisco de Souza Soares
Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA
Data: 03/04/07
RG: 2470614 2º Via